

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS - IBRAOP

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB / COMITÊ OBRAS PÚBLICAS

PROC-IBR-SAN 110/2024

**Procedimento de auditoria da política de
saneamento básico e sua governança**

Primeira edição válida a partir de: / ____ / ____

www.ibraop.org.br

1. OBJETIVOS/JUSTIFICATIVAS

O procedimento objetiva subsidiar as ações de controle externo para a fiscalização da política pública de saneamento básico e da estrutura de governança necessárias à sua condução, nos estágios de formulação, implementação e avaliação.

A atuação do controle externo nos diversos estágios da política pública de saneamento básico possibilita a identificação de impropriedades e/ou irregularidades, minimizando o risco de desperdício de recursos públicos e contribuindo para o alcance dos resultados pretendidos, especialmente no tocante ao atendimento ao cidadão.

Para a definição do escopo da auditoria, é recomendável que a Equipe de Auditoria tenha revisado o PROC-IBR-SAN nº 100/2024, que estabelece as diretrizes gerais para as auditorias nos serviços públicos de saneamento básico.

Na etapa de planejamento dos trabalhos, a Equipe de Auditoria deve avaliar o estágio de amadurecimento da política de cada componente do saneamento básico, em especial os relacionados aos serviços que se encontram mais incipientes, tais como os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Diante disso, a Equipe de Auditoria definirá o escopo da sua auditoria, cabendo, a partir dos recursos disponíveis e do caso concreto, estabelecer quais procedimentos a seguir serão utilizados e quais documentações serão requisitadas.

2. EQUIPAMENTOS/INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS

-

3. PROCEDIMENTO

Neste procedimento, adotou-se, como base metodológica, o Referencial de Controle de Políticas Públicas do Tribunal de Contas da União (TCU), que apresenta uma estrutura de critérios para avaliar o nível de maturidade de políticas públicas, orientando e sistematizando ações de controle, de modo a contribuir para a melhoria de seu desempenho e de seus resultados.

Conforme apresentado na Figura 1, o controle da política pública de saneamento básico poderá ocorrer nos três estágios de seu ciclo, quais sejam, formulação, implementação e avaliação.

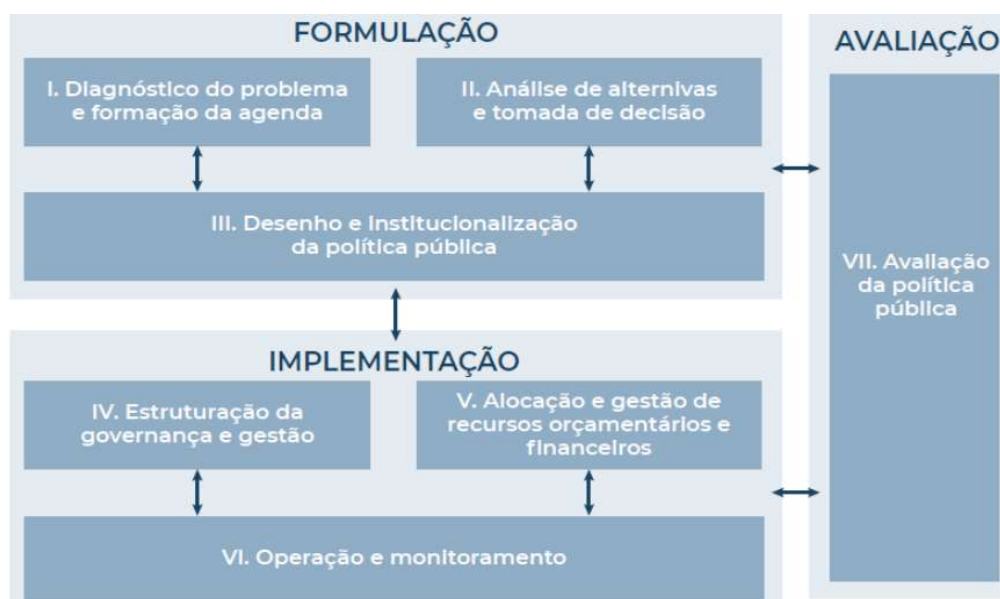


Figura 1 - Blocos de Controle
Fonte: BRASIL, TCU (2020, p.28)¹.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Publicações institucionais. Todas as publicações. *Referencial de controle de políticas públicas*. Brasília, TCU, 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/cartilha-manual-ou-tutorial/referencial-de-controle-de-politicas-publicas>. Acesso em: 20 maio 2024.

A escolha dos procedimentos a serem utilizados e da documentação requerida para análise depende do estágio em que se encontra a política de saneamento básico, bem como do escopo do trabalho, cabendo à Equipe de Auditoria fazer essa definição diante dos recursos disponíveis e do caso concreto.

A Equipe de Auditoria pode utilizar como referência geral os procedimentos de auditoria de riscos e impactos socioambientais de planos, projetos e execução de investimento em infraestrutura disponibilizados pelo Ibraop no seguinte endereço: <https://www.ibraop.org.br/procedimentos-socioambientais/>.

3.1 Fase de formulação da política de saneamento básico

Os possíveis objetos de verificação por parte da Equipe de Auditoria estão relacionados a seguir:

- a)** Existência do diagnóstico do problema público a ser solucionado, com a identificação de suas causas, seus efeitos e suas evidências, além do público afetado e sua distribuição territorial, de modo a dar sustentação às etapas de planejamento da implementação da política de saneamento básico (objetivos, indicadores e metas), em conformidade com o art. 165, § 1º da Constituição Federal, e as orientações constantes das publicações Referencial de Controle de Políticas Públicas e Avaliação de Políticas Públicas - Guia Prático de Análise Ex Ante (vol.1);
- b)** Existência de estudos de alternativas para a solução do problema público, contendo estimativa dos recursos necessários, impactos, riscos envolvidos e outros aspectos objetivos para subsidiar a tomada de decisão quanto à solução mais vantajosa (custo x benefício ou custo x efetividade), ou seja, existência de um processo consistente de definição da melhor solução para o problema público priorizado, em conformidade com o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lindb);
- c)** Existência de registros de análises, pareceres, deliberações de instâncias e autoridades competentes, de participação social e de setores afetados pela política no processo de tomada de decisão, bem como da motivação clara para escolha da solução adotada, observando-se o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lindb);
- d)** Existência de instrumento administrativo ou normativo, por meio do qual ocorreu a formalização da política pública do ente fiscalizado, contemplando os quatro componentes do saneamento básico, em conformidade com os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal e com as diretrizes nacionais e as exigências dos arts. 3º, I, e 9º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- e)** Existência, na política de saneamento, de, no mínimo: princípios; diretrizes; objetivos efetivos; público-alvo; forma de prestação; planejamento; linha base; metas; indicadores de efetividade, eficácia e eficiência; recursos orçamentários; estrutura de governança e gestão; mecanismos e procedimentos de controle social; direitos e deveres dos usuários; instrumentos de monitoramento, controle e avaliação; e procedimentos de regulação e fiscalização dos serviços, em conformidade com os arts. 37, § 16, e 175 da Constituição Federal, com os arts. 2º e 9º da Lei nº 11.445, de 2007, com o art. 7º, VII-a da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o Acórdão 2.359, de 10 de outubro de 2018, do TCU (Plenário) e com o Referencial de Controle de Políticas Públicas. Para essa verificação, a Equipe de Auditoria pode considerar, ainda, o(s) decreto(s) regulamentador(es) da lei que instituiu a política de saneamento básico;
- f)** Existência de indicadores e metas aderentes com a integralidade do planejamento e adequados para posterior mensuração quanto ao atendimento do(s) público(s)-alvo(s) da política de saneamento básico, em conformidade com as orientações constantes das publicações do Referencial de Controle de Políticas Públicas e Avaliação de Políticas Públicas - Guia Prático de Análise Ex Ante (vol. 1);
- g)** Existência de normativos referentes à estruturação da regionalização da prestação dos serviços de saneamento básico, quando for o caso, em atendimento às exigências dos arts. 2º, XIV; 3º, VI, “a” e “b”; 49, XIV; e 50, VII; da Lei 11.445, de 2007. Para a verificação do atendimento pelo titular aos dispositivos referentes à prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, a Equipe de Auditoria pode observar o PROC-IBR-SAN nº 111/2026;
- h)** Adequação da política de saneamento à(s) lei(s) de regionalização, quando for o caso, com especial atenção à estrutura de governança e gestão dos serviços públicos de saneamento básico.

3.2 Fase de implementação da política de saneamento básico

Os possíveis objetos de verificação por parte da Equipe de Auditoria estão relacionados a seguir:

- a) Existência de órgãos ou entidades do titular do serviço, suficientemente estruturados com recursos humanos, materiais e orçamentários, cujas atribuições estejam relacionadas tanto com a implementação da política quanto das diretrizes estaduais/regionais/intermunicipais/municipais de saneamento básico, em conformidade com os arts. 18, 25, § 3º, e 30, V da Constituição Federal, e com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- b) Existência de regulamentação/normatização que estabeleça, de forma clara, as competências e as atribuições dos principais atores envolvidos na governança e na gestão da política de saneamento básico, além da capacidade organizacional e operacional necessária para o exercício dessas atribuições e competências. O estabelecido na normatização/regulamentação deverá ser confrontado com a efetiva prática de implementação da política de saneamento básico;
- c) Existência de instância de coordenação, instituída formalmente, que garanta a articulação e a coerência das ações dos diversos atores envolvidos na implementação da política de saneamento básico, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal e com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- d) Existência de mecanismos e procedimentos de controle social nas fases de implementação e operacionalização da política de saneamento, nos termos do arts. 9º, V, e 47 da Lei nº 11.445, de 2007, e do art. 8º, XIV, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Para essa verificação, a Equipe de Auditoria pode considerar, ainda, o(s) decreto(s) regulamentador(es) das leis mencionadas;
- e) Existência de efetiva transparência das tomadas de decisão sobre a implementação da política de saneamento, com a publicação de atas de reunião, relatórios de gestão, etc., em conformidade com o art. 3º da Lei nº 12.527, de 2011;
- f) Existência de sistema de controle interno com atribuições e procedimentos formais para a gestão de riscos e para o controle da implementação da política pública como forma de verificação do alcance de seus objetivos, nos termos do art. 169, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e das Diretrizes para o Controle Interno no Setor Público, elaborados pelo Conselho Nacional dos Órgãos de Controle Interno dos Estados Brasileiros e do Distrito Federal (Conaci). O estabelecido na normatização deverá ser confrontado com a efetiva prática da gestão de riscos e controle interno da implementação da política de saneamento;
- g) Existência de atos normativos instituindo o(s) plano(s) de saneamento, em conformidade com os arts. 9º, I, e 17 da Lei nº 11.445, de 2007, e seu(s) respectivo(s) decreto(s) regulamentador(es), bem como a sua vigência e revisão, nos termos do art. 19, § 4º, da mesma norma, e dos arts. 17, *caput*, e 19, XIX, da Lei nº 12.305, de 2010. Para a verificação de adequação do plano de saneamento básico do ente fiscalizado, a Equipe de Auditoria pode seguir o PROC-IBR-SAN nº 120/2024;
- h) Alocação, nas peças orçamentárias dos programas e das ações, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dos recursos previstos no plano de saneamento, contemplando indicadores coerentes para o monitoramento dos objetivos e das metas estabelecidos no planejamento e na política, no caso da prestação direta, ou instrumentos concernentes com a deliberação pela sua delegação, mediante procedimento licitatório, para ser executado por particulares. Para a verificação de adequação dos programas e das ações nas peças orçamentárias, a Equipe de Auditoria pode seguir o PROC-IBR- SAN nº 120/2024;
- i) Definição, pelo ente auditado, de entidade responsável pela fiscalização e pela regulação do serviço de saneamento básico. Para a verificação de atendimento pelo titular da capacidade para atestar o atendimento às normas de referência para o setor, definidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, com base nos (arts. 8º, § 5º, 9º, II, e 23 da Lei nº 11.445, de 2007 e seu(s) respectivo(s) decreto(s) regulamentador(es), a Equipe de Auditoria pode seguir o PROC-IBR-SAN nº 140/2024;
- j) Existência de condições para que a entidade reguladora desenvolva as competências previstas nos arts. 21 a 24, bem como para que sejam asseguradas a transparência e a prestação de contas social, conforme o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.445, de 2007. Para a verificação de atendimento pela entidade reguladora aos artigos mencionados, a Equipe de Auditoria pode seguir o PROC-IBR-SAN nº 140/2024;

- k) Existência de procedimento institucionalizado para o monitoramento e a avaliação da política de saneamento, identificando responsáveis, informações, indicadores, periodicidade e forma de divulgação, em conformidade com os arts. 9º, V, e 19, V, da Lei nº 11.445, de 2007, e seu(s) respectivo(s) decreto(s) regulamentador(es) e com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- l) Disponibilização dos recursos necessários à implementação da política de saneamento básico em quantidade suficiente, diante das metas estabelecidas, observando custo-benefício, custo-utilidade e economicidade, produtividade e qualidade, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal e com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- m) Existência de avaliação e alcance dos objetivos e dos resultados de curto prazo da política de saneamento, em conformidade com os arts. 37, § 16, 74, II, e 165 da Constituição Federal, com o Referencial de Controle de Políticas Públicas e com o guia Avaliação de Políticas Públicas;
- n) Existência de revisão periódica dos indicadores, com avaliação da coerência, da compatibilidade e da adequação aos resultados estabelecidos na política, conforme art. 165, § 16, da Constituição Federal, legislação referente à elaboração do plano plurianual (PPA) do ente fiscalizado, o Referencial de Controle de Políticas Públicas e guia Avaliação de Políticas Públicas;
- o) Existência de sistemas de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulados com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), em cumprimento à determinação do art. 9º, VI, da Lei nº 11.445, de 2007, e seu(s) decreto(s) regulamentador(es), e condições de esses sistemas possibilitarem o acompanhamento, o controle e a avaliação dos objetivos, das metas e dos indicadores de eficiência, eficácia e efetividade estabelecidos na política de saneamento, de modo a subsidiar as tomadas de decisão pelas instâncias de governança e gestão, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 2011;
- p) Disponibilização das informações atualizadas para o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), comprovado por meio de certidão emitida pelo Sinisa por titulares, os prestadores de serviços públicos de saneamento básico e as entidades reguladoras, em conformidade com o § 7º, art. 53, da Lei nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei nº 14.020, de 2020.

3.3 Fase de avaliação da política de saneamento básico

A política de saneamento básico poderá ser avaliada, conforme estabelecido no art. 37, § 16, da Constituição Federal. Os possíveis objetos de verificação por parte da Equipe de Auditoria estão relacionados a seguir:

- a) Validade e factibilidade dos objetivos e das metas da política de saneamento básico vigente, conforme preceitua o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- b) Coerência entre os produtos, serviços e resultados gerados, preservados ou entregues os objetivos e as metas estabelecidos na formulação da política de saneamento e os impactos e efeitos esperados, conforme preceitua o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- c) Observância dos critérios de elegibilidade e priorização dos beneficiários e sua coerência com os resultados esperados da política, conforme preceitua o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- d) Entrega efetiva dos produtos (serviços e resultados) ao(s) público(s)-alvo(s) da política de saneamento básico e, em caso positivo, sua conformidade às necessidades e demandas de seu(s) público(s)-alvo(s), conforme preceitua o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- e) Coerência interna da política de saneamento básico com suas intervenções e sua coordenação com as políticas de recursos hídricos, educação ambiental, resíduos sólidos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas e outras afins, produzindo os resultados desejados sem duplicidade, fragmentação ou sobreposição, conforme preceitua o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- f) Alcance dos objetivos e das metas da política de saneamento, no período avaliado, e sua comunicação na prestação de contas do gestor, conforme preceitua o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- g) Existência de registro de justificativas para as divergências, caso haja, entre os produtos (serviços e resultados) e valores previstos para a implementação da política e o efetivamente realizado, além de registro das ações mitigadoras adotadas e/ou necessárias, conforme preceitua o Referencial de Controle de Políticas Públicas;

- h) Alcance dos resultados esperados com a política de saneamento e possibilidade de estabelecimento da relaçãonexo-causal da ação governamental e dos resultados e efeitos sobre a realidade dos beneficiários, conforme preceitua o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- i) Permanência dos benefícios produzidos pela política de saneamento em exercícios futuros e identificação e gestão dos fatores que mais contribuíram, ou não, para a sua sustentabilidade, conforme preceitua o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- j) Atualização dos instrumentos de planejamento.
- k) Além dos procedimentos indicados, cabe à Equipe de Auditoria verificar a aplicabilidade de normas técnicas específicas e efetuar análises complementares segundo sua experiência profissional e situação fática.

4. POSSÍVEIS ACHADOS DE AUDITORIA

4.1 Fase de formulação da política de saneamento básico

- a) Inexistência ou deficiência do diagnóstico do problema público a ser solucionado, em desacordo com o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o Referencial de Controle de Políticas Públicas e o Guia de Avaliação de Políticas Públicas;
- b) Inexistência ou deficiência do processo para a definição da melhor solução para o problema público priorizado, em desconformidade com o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lindb);
- c) Inexistência de registros de análises, pareceres, deliberações de instâncias e autoridades competentes, bem como de participação da sociedade e de setores afetados pela política no processo de tomada de decisão, bem como de motivação clara para a escolha da solução adotada, em desacordo com o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lindb);
- d) Inexistência de ato normativo instituindo a política de saneamento básico, em desacordo com o art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007;
- e) Inobservância, no instrumento administrativo ou normativo por meio do qual ocorreu a formalização da política pública, da necessidade de contemplar os quatro componentes dos saneamento básico, contrariando o que determina o art. 3.º, I, da Lei nº 11.445, de 2007, bem como os princípios da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal) e as diretrizes nacionais estabelecidas para o setor (art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007);
- f) Deficiência quanto ao conteúdo mínimo da política de saneamento, em desacordo com os arts. 37, § 16, e 175 da Constituição Federal, com os arts. 2º e 9º da Lei nº 11.445, de 2007 e seu(s) decreto(s) regulamentador(es), com o art. 7º, VII-a da Lei nº 12.527, de 2011, com o Acórdão nº 2.359, de 2018-TCU-Plenário e com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- g) Incompatibilidade dos indicadores e das metas com a integralidade do planejamento e inviabilidade de posterior mensuração do nível de atendimento do(s) público(s)-alvo(s) da política de saneamento básico, em desconformidade com o Referencial de Controle de Políticas Públicas e com o Guia de Avaliação de Políticas Públicas;
- h) Inexistência de normativos referentes à estruturação da regionalização da prestação dos serviços de saneamento básico, quando for o caso, em desacordo com as exigências dos arts. 2º, XIV, 3º, VI, “a” e “b”, 49, XIV, e 50, VII da Lei nº 11.445, de 2007;
- i) Inadequação da política de saneamento à(s) lei(s) de regionalização, quando for o caso, em especial quanto à falta de estrutura de governança e gestão dos serviços públicos de saneamento básico.

4.2. Fase de implementação da política de saneamento básico

- j) Inexistência de órgãos ou entidades do titular do serviço com atribuições relacionadas à implementação da política e das diretrizes estaduais/regionais/intermunicipais/municipais de saneamento básico, em desconformidade com os arts. 18, 25, § 3º e 30, V, da Constituição Federal e com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;

- k) Inexistência de normativo que estabeleça de forma clara as competências e as atribuições dos principais atores envolvidos na governança e na gestão da política de saneamento básico, além da capacidade organizacional e operacional necessária para o exercício dessas atribuições e competências;
- l) Inexistência de instância de coordenação, instituída formalmente, que garanta a articulação e a coerência das ações dos diversos atores envolvidos na implementação da política de saneamento, em desconformidade com o art. 37 da Constituição Federal e com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- m) Inexistência de mecanismos e procedimentos de controle social nas fases de implementação e operacionalização da política de saneamento, em desacordo com os termos do arts. 9º, V, e 47 da Lei nº 11.445, de 2007, e do art. 8º, XIV da Lei nº 12.305, de 2010, bem como com o(s) decreto(s) regulamentador(es) das normas mencionadas;
- n) Ausência de efetividade dos mecanismos e procedimentos de controle social;
- o) Falta de transparência das tomadas de decisão sobre a implementação da política de saneamento com a publicação de atas de reunião, relatórios de gestão etc., em desconformidade com o art. 3.º da Lei 12.527, de 2011;
- p) Ausência de atribuições e procedimentos formais no sistema de controle interno para a gestão de risco e controle da implementação da política pública, prejudicando a verificação do alcance de seus objetivos, em desacordo com o art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e das Diretrizes de Controle Interno do Setor Público, de 2010;
- q) Inexistência de atos normativos instituindo o(s) plano(s) de saneamento, em desconformidade com os arts. 9º, I, e 17 da Lei nº 11.445, de 2007, e seu(s) decreto(s) regulamentador(es), bem como a sua vigência e revisão, contrariando o art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445, de 2007, e os arts. 17, *caput*, e 19, XIX da Lei nº 12.305, de 2010;
- r) Ausência de alocação, nas peças orçamentárias dos programas e das ações, dos recursos previstos no(s) plano(s) de saneamento, contemplando indicadores coerentes para o monitoramento dos objetivos e das metas estabelecidos no planejamento e na política, em desconformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, no caso de prestação direta;
- s) Ausência de definição pelo ente auditado da entidade responsável pela fiscalização e regulação do serviço de saneamento básico, com capacidade para atestar o atendimento às normas de referência para o setor, definidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em desacordo com os arts. 8º, § 5º, 9º, II, e 23 da Lei nº 11.445, de 2007, e seu(s) decreto(s) regulamentador(es);
- t) Inexistência de condições para que a entidade reguladora desenvolva as competências previstas nos arts. 21 a 24 da Lei nº 11.445, de 2007, e o planejamento de formas de implementação da transparência e da prestação de contas social, contrariando o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.445, de 2007;
- u) Inexistência de procedimento institucionalizado para o monitoramento e a avaliação da política de saneamento, identificando responsáveis, informações, indicadores, periodicidade e forma de divulgação, em desacordo com o art. 19, V, da Lei nº 11.445, de 2007, e seu(s) decreto(s) regulamentador(es) e com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- v) Disponibilização insuficiente de recursos necessários à implementação da política de saneamento básico em face das metas estabelecidas, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal e com o Referencial de Controle de Políticas Públicas, no caso de prestação direta dos serviços;
- w) Ausência de avaliação e de atingimento dos objetivos e dos resultados de curto prazo da política de saneamento, em desconformidade com os arts. 37, § 16, 74, II, e 165 da Constituição Federal, com o Referencial de Controle de Políticas Públicas e com o Guia de Avaliação de Políticas Públicas;
- x) Ausência de revisão periódica dos indicadores, avaliando a coerência, a compatibilidade e a adequação aos resultados estabelecidos na política, em desacordo com o art. 165, § 16 da Constituição Federal com a legislação referente à elaboração do PPA do ente fiscalizado, com o Referencial de Controle de Políticas Públicas e com o Guia de Avaliação de Políticas Públicas;
- y) Inexistência de sistemas de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulados com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de

Recursos Hídricos (Singreh), em desacordo com o art. 9º, VI, da Lei nº 11.445, de 2007, e seu(s) decreto(s) regulamentador(es);

- z) Impossibilidade de acompanhamento pelo sistema do controle e da avaliação dos objetivos, das metas e dos indicadores de eficiência, eficácia e efetividade estabelecidos na política de saneamento, de modo a subsidiar as tomadas de decisão pelas instâncias de governança e gestão, em desacordo com a Lei nº 12.527, de 2011;
- aa) Inexistência de disponibilização de informações atualizadas ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), não comprovadas por certidão emitida pelo próprio sistema, em desacordo com o § 7º do art. 53 da Lei nº 11.445, de 2007, com redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020.

4.3. Fase de avaliação da política de saneamento básico

- bb) Invalidade e inviabilidade dos objetivos e das metas da política de saneamento básico vigente, em desacordo com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- cc) Incoerência entre os produtos, serviços e resultados gerados, preservados ou entregues com os objetivos e as metas estabelecidos na formulação da política de saneamento básico, bem como com os impactos e efeitos esperados, em desacordo com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- dd) Inobservância de critérios de elegibilidade e de priorização dos beneficiários e incoerência entre as escolhas com os resultados esperados da política de saneamento básico, contrariando o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- ee) Ausência de entrega efetiva dos produtos (serviços e resultados) ao(s) público(s)-alvo(s) da política de saneamento básico, ou entrega em desacordo com as necessidades e as demandas de seu(s) público(s)-alvo(s), contrariando o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- ff) Incoerência interna e falta de coordenação entre a política de saneamento básico e as intervenções desta decorrentes com as políticas de recursos hídricos, educação ambiental, resíduos sólidos, mitigação e adaptação às mudanças do clima e outras afins, não produzindo os resultados desejados sem duplicidade, fragmentação ou sobreposição, em desacordo com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- gg) Ausência de alcance e/ou de explicitação, na prestação de contas do gestor, dos objetivos e das metas fixadas na política de saneamento básico, no período avaliado, em desacordo com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- hh) Ausência de registro de justificativas para as divergências existentes entre o que foi planejado para a política e o que foi efetivamente realizado, além de registro das ações mitigadoras adotadas e/ou necessárias, em desacordo com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- ii) Ausência de obtenção dos benefícios esperados com a política de saneamento básico, não sendo possível a relação nexo-causal da ação governamental e dos resultados e efeitos sobre a realidade dos beneficiários, em desacordo com o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- jj) Descontinuidade dos benefícios produzidos pela política de saneamento básico em exercícios futuros e ausência de identificação e de tratamento dos fatores que mais contribuem para a sua sustentabilidade, contrariando o Referencial de Controle de Políticas Públicas;
- kk) Obsolescência dos instrumentos de planejamento em relação às necessidades da política pública a ser implementada.

5. DOCUMENTOS PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL

- a) Atos administrativos que materializam o plano local de saneamento básico;
- b) Atos normativos locais sobre saneamento básico;
- c) Instrumentos convocatórios e respectivas atas das audiências públicas;
- d) Procedimentos formais elaborados pelo controle interno para o controle da formulação, da implementação e da avaliação da política de saneamento;

- e) Especificação/Manual do sistema de informações;
- f) Relatórios emitidos pelo ente auditado e pelo sistema de informações.

6. NORMAS TÉCNICAS RELACIONADAS

Além das leis mencionadas neste procedimento, foi considerada também a relação apresentada a seguir, que não é exaustiva, sendo necessário que a Equipe de Auditoria considere as atualizações, revisões, exclusões e inclusões de novas orientações, normas e aspectos legais.

- a) Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas;
- b) PROC-IBR-SAN – 100/2024 – Diretrizes de auditoria em saneamento básico;
- c) PROC-IBR-SAN nº 120/2024 – Procedimento de auditoria do planejamento e da utilização dos recursos orçamentários para formulação e implementação da política de saneamento básico;
- d) PROC-IBR-SAN nº 140/2024 – Procedimento para a auditoria da regulação do saneamento básico;
- e) PROC-IBR-SAN nº 111/2026 – Procedimento para a auditoria na prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico;
- f) Políticas estaduais e municipais de saneamento básico;
- g) Políticas estaduais e municipais de resíduos sólidos;
- h) Planos municipais, regionais e estaduais de saneamento básico e de resíduos sólidos;
- i) Políticas estaduais de prestação regionalizada;
- j) Políticas de consorciamento.